

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
15, 11, 2018



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 186137/2013-2
PAT Nº 0663/2013- 7ª. URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE DISTRIBUIDORA NUNES LTDA. EPP
ADVOGADO MARCIEL ANTONIO DE SALES
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS


ACORDÃO Nº 0114/2018- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. DENÚNCIA PROCEDENTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMATIVO FISCAL PREENCHIDO COM VALORES INCORRETOS. SAÍDA DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE ARBITRAMENTO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES.

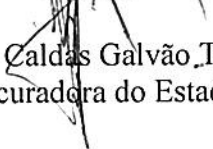
1. Contribuinte não apresenta justificativa plausível para o não cumprimento da intimação referente a apresentação de livros fiscais. Denúncia procedente.
2. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Acórdãos precedentes: 13, 25, 56, 65, 82, 178, 193, 250, 251, 252, 275/06; 002, 004, 27, 58, 75, 100, 101, 119, 142, 162/17; 59, 67, 78, 80, 84, 92, 95/18
3. A administração tributária não apresentou quaisquer provas das ocorrências da não apresentação de documentos fiscais, do Informativo Fiscal preenchido com dados incorretos e das ocorrências relativas a saída de mercadorias sem a correspondente emissão de nota fiscal. Denúncias improcedentes.
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 06 de novembro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado